



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 75

Disponibilização: 30/04/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

## Atos Administrativos

10ª Vara JEF Cível - SJMA

Pág.

3

## Atos Judiciais

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 75

Disponibilização: 30/04/2021

10ª Vara JEF Cível - SJMA

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 29 de Abril de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
-----------------------	---	-------------------------------------------

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0023779-44.2018.4.01.3700

201837001911444

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor	:	LIRLENE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS
Adv.	:	MA00010753 - CARLOS DE JESUS FERREIRA NETO
Adv.	:	MA00013358 - FERNANDO AUGUSTO MENDES ALVES
Reu	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Indefiro o pedido de habilitação do advogado Dr. Carlos de Jesus Ferreira Neto, não obstante tenha apresentado procuração datada de 15/03/2020 (registro em 21/04/2020). Isso porque, embora a constituição de novo advogado sem ressalva ou reserva de poderes represente revogação tácita do mandato anteriormente concedido (RHC 127258, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015), o Dr. Fernando Augusto Mendes Alves - advogado originário -, deixando claro que sempre esteve e permanece à frente do patrocínio da causa, adotou a cautela de apresentar nova procuração devidamente assinada pela parte autora e datada de 14/11/2020 (registro em 28/04/2020). Em relação à expedição de RPV, considerando que se trata de crédito em favor da parte autora e não de honorários de sucumbência, somente pode constar como beneficiária do requisitório a própria autora, sem prejuízo da possibilidade de levantamento dos valores pagos por meio do advogado com poderes especiais para tanto. Diante do exposto: 1) Intimem-se o advogado constituído (Dr. Fernando Augusto Mendes Alves) e o advogado cuja habilitação foi indeferida (Dr. Carlos de Jesus Ferreira Neto). 2) Mantenha-se cadastrado como advogado no processo apenas o Dr. Fernando Augusto Mendes Alves, atentando a Secretaria para a hipótese de requerimento de certidão de habilitação. 3) Expeça-se RPV em nome da parte autora, conforme decisão registrada em 30/03/2021 (R\$ 48.803,98, atualizados até 02/2021). Cumpra-se.